



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.853 - RN (2008/0164318-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA PENHA
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE JÁ DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, não pode ser cumulada com a pensão de ex-combatente, já concedida à filha de militar.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.853 - RN (2008/0164318-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA PENHA
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Maria de Fátima Bezerra Penha, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE JÁ DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO."

Nas razões do regimental, sustenta a parte agravante, com citação de precedentes deste Sodalício e do colendo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade cumulação de benefício previdenciário concedido pelo INSS e a pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.853 - RN (2008/0164318-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ARTIGO 53 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE EX-COMBATENTE JÁ DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, não pode ser cumulada com a pensão de ex-combatente, já concedida à filha de militar.

2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia do presente regimental em saber se o benefício previdenciário já concedido pode ser acumulado com a pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Pelo exame dos autos, observa-se que a pensão já percebida pela parte agravante refere-se à pensão por morte de militar ex-combatente (fls. 16-19), conforme demonstrado pela ementa do aresto recorrido:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO. LEI Nº 4.242/63 E ART. 53, II E III, ADCT/88. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE.

- Impossibilidade de cumulação da pensão concedida com base na Lei nº 4.242/63 paga à filha de ex-combatente, com a pensão prevista no art. 53, do ADCT, da CF/88, uma vez que ambas se originam do mesmo fato gerador - morte de quem combateu, ou exerceu missões de vigilância, à época da 2ª Guerra Mundial.

- Apelação improvida."

Consoante asseverado na decisão monocrática que apreciou o tema e reconsiderou o posicionamento inicial, este Sodalício firmou entendimento de que a pensão especial, prevista no artigo 53 do ADCT, não pode ser cumulada com a pensão de ex-combatente, já concedida à filha de militar.

Sobre o tema, trago à baila os seguintes precedentes:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. EX-COMBATENTE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ÓBITO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 4.242/63. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

(...)

4. O direito à pensão especial de ex-combatente deve ser aferido com base na legislação vigente à data do óbito de seu instituidor. Precedentes do STF e do STJ.

5. Hipótese em que, tendo o pai das recorridas, militar de carreira reformado do Exército, falecido antes da promulgação da atual Constituição Federal, aplica-se à espécie a Lei 4.242/63, que exclui do rol de ex-combatentes aqueles que recebiam proventos dos cofres públicos.

6. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 924.629/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 01/12/2008)

"MILITAR REFORMADO. EX-COMBATENTE (ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67). PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE REFORMA. CUMULAÇÃO (IMPOSSIBILIDADE).

1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.

2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 732.846/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 10/4/06)

Logo, a decisão atacada deve ser mantida por seus fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0164318-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.076.853 / RN**

Número Origem: 200584000031811

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA PENHA
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA PENHA
ADVOGADO : RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário